



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388751

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015197-95.2016.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante ISMAEL ARTUR DE MELO, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CARLOS VILLEN (Presidente) E ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível n.: **1015197-95.2016.8.26.0590**

Relator: **José Eduardo Marcondes Machado**

Órgão Julgador: **10ª Câmara de Direito Público**

Apelante: **Ismael Artur de Melo**

Apelado(a): **Fazenda do Estado de São Paulo**

Comarca: **São Vicente**

Juiz(a): **Dr. Fabio Francisco Taborda**

Voto n.º **9393**

Apelação. Ação declaratória voltada a afastar a incidência do ICMS sobre as tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica (TUST e TUSD). Decreto de improcedência em primeiro grau que merece subsistir. Ausência de ilegalidade na incidência do tributo sobre os encargos de transmissão e distribuição, os quais integram o custo final do fornecimento de energia elétrica ao consumidor. Jurisprudência vinculante consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.692.023/MT em sede de recursos repetitivos (Tema 986). Sentença de improcedência dos pedidos iniciais mantida para reconhecer a licitude da inclusão das tarifas TUST e TUSD na base de cálculo do ICMS. Recurso desprovido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **Ismael Artur de Melo** contra a sentença lançada às fls. 70/78 dos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídico tributária cumulada com repetição de indébito promovida contra a **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, que julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Inconformada, apela parte autora, objetivando a inversão do julgamento para que seja declarada a exclusão das tarifas TUST e TUSD da base de cálculo do ICMS, com a repetição do indébito referente aos últimos cinco anos retroativos à propositura da ação.

Contrarrazões às fls. 115/119.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de incidência do ICMS sobre as tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica (TUST e TUSD) base de cálculo do tributo.

A Constituição Federal, ao conferir aos Estados competência para instituir o ICMS¹, estabeleceu que o imposto incide sobre operações relativas à circulação de mercadorias, o que inclui a energia elétrica.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o mérito do Recurso Especial nº 1.692.023/MT, em sede de Recursos Repetitivos (Tema 986), consolidou o entendimento de que as tarifas TUST e TUSD, quando lançadas como encargos na fatura de energia, devem integrar a base de cálculo do ICMS. Confira-se:

“A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS”

Segundo o entendimento assentado, que conflui ao posicionamento que vinha sendo adotado por esta 10ª Câmara, as tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição não configuram etapas distintas de uma operação multifásica, mas são inerentes ao custo final da operação de fornecimento da energia elétrica ao consumidor final.

Dessa forma, inexistente ilegalidade na incidência do ICMS sobre as tarifas TUST e/ou TUSD, razão pela qual se impõe a manutenção da sentença ora recorrida, que julgou improcedentes os pedidos iniciais.

¹ Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e os arts. 153, I e II, e 156-A, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica e serviços de telecomunicações e, à exceção destes e do previsto no art. 153, VIII, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em arremate, considerando o desfecho da investida recursal, majora-se a verba honorária imposta na sentença guerreada para 15% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, consoante disposto no art. 85, § 11, do CPC, observada a suspensão de cobrança em razão da gratuidade judiciária concedida em favor da parte autora.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO
Relator